



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

À Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação o seguinte projeto:

## PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

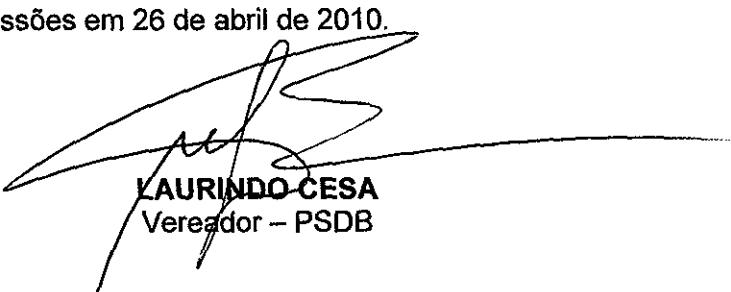
**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da emissão do extrato anual de notificações de penalidades pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN que será enviado gratuitamente pelos correios através de carta registrada aos proprietários de veículos que sofreram uma ou mais imposição de multas emitidas pelo Departamento no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** O extrato anual deverá conter:

- I – O motivo da infração;
- II – O número do auto da infração;
- III – O número da placa do veículo;
- IV – O nome do proprietário(os) pessoa física ou jurídica;
- V – A data da notificação.
- VI – A natureza da multa (leve, média, grave); *anular da redação*
- VII – O número de pontos perdidos na Carteira de Habilitação e por quanto tempo;
- VIII – O valor da multa;
- IX – A data do pagamento ou se foi interposto recurso.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 26 de abril de 2010.

  
LAURINDO CESA  
Vereador – PSDB



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010

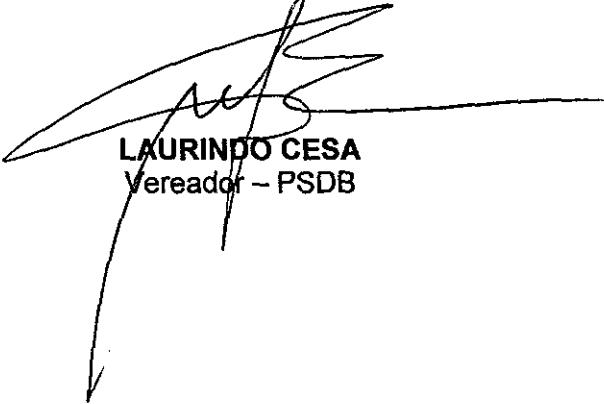
Fundamentado no inciso I do art. 80 e inciso IV do art. 180 da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei consiste em oferecer aos proprietários e motoristas um extrato anual com um breve histórico das sanções impostas pelo Departamento de Trânsito do Município por infrações cometidas ou por desrespeitar as normas de trânsito na cidade de Pato Branco.

De posse deste extrato que acredito ser de fundamental importância para todos, todos poderão fazer uma profunda reflexão sobre seu comportamento ao estar de posse e dirigir um veículo se, por exemplo, comprometeu a sua própria segurança ou a segurança de outros motoristas, passageiros e pedestres, os danos materiais causados ao seu próprio patrimônio ou ao patrimônio da empresa, da família ou de terceiros e assim por diante.

E é para que essas pessoas ou nós mesmos tendo em mãos informações concretas e detalhadas de nosso comportamento no trânsito da cidade em que residimos e fazer uma sincera e profunda reflexão de assumir um compromisso de maior responsabilidade e de sermos mais cuidadosos ao dirigir um veículo e observar e respeitar as leis de trânsito vigentes sejam elas municipais, estaduais ou federais nos levou a elaborar este projeto de lei para a sua deliberação em plenário que se for aprovado certamente será de grande utilidade, justificando plenamente a sua instituição.

Pensemos nisso, enquanto há tempo

Pato Branco, 26 de abril de 2010.

  
LAURINDO CESAR  
Vereador – PSDB

## **AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO: PARCEIROS DA LEI, AMIGOS DA COMUNIDADE.**



**Seja Inteligente**  
**Aproveite as férias usando o cinto de segurança,**  
**ele salva a sua vida, seu maior patrimônio!**

**Nunca deixe de usar o cinto de segurança,  
mesmo quando estiver no banco traseiro**

**Fique Atento:** Condutor ou passageiro sem o Cinto de Segurança implica em  
Infração Grave (R\$ 127,69 e 5 pontos na C.N.H.)

**[www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx](http://www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx)**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PATO BRANCO  
SECRETARIA DE ENGENHARIA,  
OBRAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

 **DepaTran**

 **Pato Branco** Nossa Terra  
PREFEITURA MUNICIPAL

## **EXCESSO DE VELOCIDADE: RESPEITO OU MULTA**

**Motorista, você escolhe o caminho.**



**O DepaTran informa que foi iniciada a instalação das Lombadas Eletrônicas, dos Pardais e da Fiscalização Semaforica (furões), e que em breve os equipamentos estarão em funcionamento no Município.**

**Motoristas, redobrem a atenção nos locais onde está sendo executada a 1ª Etapa de Instalação dos Equipamentos (fiscalizações eletrônicas).**

**Para maiores informações acesse:  
[www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx](http://www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx)**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PATO BRANCO  
SECRETARIA DE ENGENHARIA,  
OBRAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DO PARANÁ

**NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

**DEP. DE TRANSITO DE PATO BRANCO**

**Sistema Conveniado de Multas**

**277510.00010250 - 4**

Proprietário

LAURINDO CESA E LINO CESA

Condutor

NAO INFORMADO ATÉ A DATA LIMITE

Expedido em

27/12/2008

Veículo Placa

Marca/Modelo

VW/FUSCA 1300 L

Espécie

PASSAGEIRO

Infração

ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Infração (cont.)

Auto de Infração

Data/Hora

ART 181, XVII DO CTB

277510-A000013862

16/10/2008 14:15 H

Local

RUA TAPAJOS, 432

Município

PATO BRANCO-PR

Agente

MUNICIPAL

Código Renanf

Límite Regulamentado

Medição Realizada

Valor Considerado

Unidade

Natureza

Nº pontos

LEVE

3

Identificação

Verificação do Equip.

Valor (R\$)

53,20

NOTIFICO que lhe foi imposta a penalidade de MULTA em decorrência do cometimento da infração de trânsito acima descrita, disponho V.S<sup>a</sup>.

até 10 / 02 / 2009 para efetuar o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento), podendo, até a mesma data, interpor recurso perante a(o) DEPATRAN o qual será remetido à JARI para julgamento.

DIRETOR DE TRANSITO

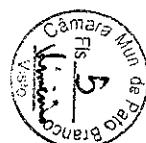
**IMPORTANTE:**

1. Os pontos referentes a esta infração serão comunicados ao órgão competente, para fins de registro, no prontuário de condutor. Ao atingir 20 pontos o infrator se sujeita à suspensão do direito de dirigir.
2. Não ocorrendo o pagamento nesta guia, o débito será repassado ao órgão responsável pelo registro e licenciamento do veículo. A existência de débito impede o registro/licenciamento do veículo (art 128 e 134, CTB).

Autenticação Mecânica - Usuário

MTSPH

5312000009  
20090402353054



# Depatran orienta motoristas sobre a fiscalização eletrônica

Adenir Brocco

**Pato Branco** - Dentro de 60 dias deverá entrar em funcionamento em Pato Branco os primeiros pardais, lombadas eletrônicas e os furões, que serão instalados em semáforos. A iniciativa é da prefeitura, através do Departamento Municipal

**"Ao todo serão instalados 17 pardais, oito cruzamentos com furões (semáforos) e cinco lombadas eletrônicas, em três etapas"**

de Trânsito (Depatran) e Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (IPPUPB), com o objetivo de combater o excesso de velocidade no perímetro urbano de Pato Branco, contribuindo para a redução do índice de acidentes. Ao todo serão instalados 17 pardais, oito cruzamentos com furões (semáforos) e cinco lombadas eletrônicas, em três etapas.

O diretor do Depatran, Ivo Patrich Bandalize, informou que na próxima semana darão início na distribuição de panfletos orientando os motoristas sobre a fiscalização eletrônica. Na primeira etapa estão sendo instalados pardais na avenida Tupy, próximo do Sebrae e nas imediações do Mercado Destaque na zona sul da cidade; rua Tapir com a Tapajós, rua Pedro Ramires de Mello, atrás do 3º Batalhão da Po-



Nesta semana inicia-se a entrega de panfletos para orientar sobre fiscalização

lícia Militar e na rua Genuíno Piacentini, 606. Furões: semáforos nos cruzamentos da Tupy, com a Osvaldo Aranha, Guarani com a Ibiporã e Caramuru com a Itacolomi. Lombadas eletrônicas: rua Tocantins, em frente ao pavilhão São Pedro, rua Caramuru, próximo da prefeitura e na rua Goianases, nas imediações do Mercado do Produtor.

## Velocidade

De acordo com Bandalize, a velocidade máxima permitida para passar nos locais em que serão instalados pardais, furões (Semáforos) e lombadas eletrônicas

é de 40km/h. A tolerância é conforme estabelece o artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Quando a velocidade for superior a máxima em até 20% (48km/h) é considerada uma infração média, com multa de R\$ 85,13 e o motorista perde quatro pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Já uma velocidade superior a 20% até 50% (49 a 60km/h) a infração é grave, com a multa subindo para R\$ 127,69, e o condutor perde cinco pontos na CNH. Já acima de 60km/h, a infração é gravíssima, com multa de R\$ 574,62 e a suspensão do direito de dirigir.

# Sinalização vai informar sobre fiscalização eletrônica nas ruas

Pedro Rodrigues Neto

**Pato Branco** - Com a primeira fase de implantação dos radares, furões e lombadas eletrônicas concluída, o Depatran (Departamento de Trânsito de Pato Branco) começa agora o período final de testes e adaptações da sinalização para colocar em funcionamento a fiscalização eletrônica do trânsito da cidade.

O prazo para o funcionamento dos equipamentos é de no máximo 60 dias, mas antes que isso aconteça a preocupação do órgão gestor do trânsito é com a sinalização informativa, regulamentada pela resolução 146 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito). Para cumprir com o que a lei determina técnicos do Depatran começam a instalar placas de sinalização vertical e pintam indicadores de velocidade no asfalto para que o motorista tenha ciência de que aquele trecho é fiscalizado.

De acordo com informações do diretor do Depatran, Ivo Patrich Brandalize, o aparelho informativo será disponibilizado e que não há razões para que o motorista sinta-se lesado pela instalação dos equipamentos. "Esse é um procedimento natural junto ao trânsito das cidades. Temos índices elevados de acidentes e infrações e precisamos gerar um ambiente mais seguro", revela.

O argumento de Brandalize é válido se



Sinalização indica previamente a presença de radares nas ruas de Pato Branco

considerados os números de Pato Branco. Colocado entre os dez mais violentos do Paraná, o trânsito local é alvo de denúncias constantes por parte de moradores, principalmente no centro da cidade. Rachas, avanços de sinais, manobras perigosas, e uma elevação sensível no número de infrações graves e gravíssimas, revelam que o motorista precisa de aparelhos que o condicione a trafegar com mais segurança e

responsabilidade. "Nós ficaríamos extremamente felizes se nenhum equipamento registrasse multa, mas mesmo assim não iríamos retirar os radares, furões e lombadas", afirmou Brandalize.

## Funcionando

De acordo com informações do Depatran ao entrarem em funcionamento, os equipamentos passaram imediatamente a

multar os motoristas infratores. Mesmo assim, antes de cada início de operação, uma campanha informativa será realizada em larga escala. "No ato da instalação do equipamento as multas começarão a valer, isso é fato. Por isso a divulgação será maciça, uma forma de educar e condicionar o motorista", resumiu Brandalize.

## Velocidade controlada

Com a implantação dos aparelhos de fiscalização a velocidade das vias passará a ser regulada, ou seja, controlada, e foi estipulada em 40km/h. A determinação tem causado polêmica entre os motoristas, mas a explicação para tal regulamentação é técnica. De acordo com levantamentos feitos pelo Diário, junto a especialistas envolvidos na instalação da fiscalização eletrônica, as ruas de Pato Branco não comportam um limite superior como 60km/h em alguns trechos. "Temos quadras muito curtas, com muitas interseções, ou seja, elevar o limite de velocidade representa um risco", explicou Brandalize.

Além disso, o diretor do Depatran garante que o limite imposto pelos equipamentos é bem superior ao que seria atribuído na presença de lombadas tradicionais por exemplo. "O motorista tem que reduzir para 30km/h, 20km/h, ou seja, muito menos do que a lombada eletrônica ou o radar irão imprimir", concluiu.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 27 de abril de 2010.

## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 79/2010

O nobre vereador Laurindo Cesa propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo instituir o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco.

Aduz, em justificativa, que o cidadão ao receber o extrato de notificação feitas em seu desfavor, poderá fazer uma profunda reflexão sobre seu comportamento ao estar de posse e dirigir um veículo.

É o breve resumo.

A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.

Aliás, ao analisar o art. 1º, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando nova atribuição à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, secretaria à qual está vinculado o Departamento de Trânsito - DEPATRAN.

O relacionamento das multas de trânsito em um extrato anual e o correspondente envio ao infrator atende em tudo o princípio da publicidade a que está adstrito a Administração Pública.

Em que pese a consciência de que todo o cidadão deve ter para com seus atos ilegais, é razoável que a Administração Pública leve aos administrados informações

<sup>1</sup> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...] III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



relevantes que os deixem a par de acontecimentos ilegais praticados por eles mesmos, a fim de que se tente prevenir novos atos desta natureza.

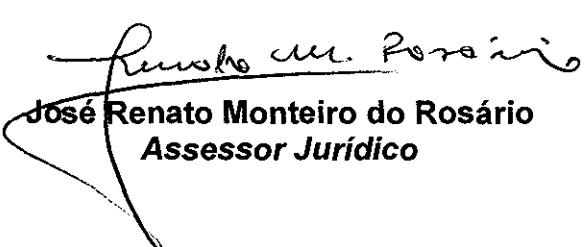
Inclusive, se assim compreendermos, tal intenção legislativa até pode ser entendida como medida que atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que se mostra de extrema razoabilidade qualquer tentativa propensa a evitar ilícitos de trânsito, dando maior segurança à população patobranquense.

Portanto, o fundamento jurídico da normal tramitação desta lei é a invocação dos princípios da publicidade e da razoabilidade, o que, em última análise, fará com que a Administração Pública atenda ao princípio da eficiência, na busca de conscientizar os munícipes e prevenir novas transgressões da legislação de trânsito.

Sob o ponto de vista financeiro, tem-se que a medida buscada pela lei, salvo manifestação fundamentada em contrário do Executivo, ao que parece não acarretará gastos adicionais ao Executivo, que apenas fará constar em um extrato as multas de cada infrator dentro do Município, remetendo aos seus endereços.

Assim, sem delongas, é o parecer favorável ao projeto em testilha.

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## GABINETE DA VERADORA ARILDE LONGHI

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Protocolo Geral

-07 Mai-2010-09:31-006811-11

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 79/2010, institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O envio do extrato anual de notificações de trânsito aos municípios vai facilitar a vida deste, os quais poderão conferir todas as infrações cometidas e as que estão em aberto. Com certeza irá facilitar, tanto ao contribuinte, como a administração pública. O município será o maior beneficiado por poupar o seu tempo, porque não precisará deslocar-se a prefeitura, para ter acesso às, porque já o terá divulgado no extrato.

Com essa e outras medidas a administração reafirma o compromisso em melhor atendimento, dando maior transparência dos serviços públicos oferecidos.

Portanto, um projeto de lei, que vem beneficiar aos municípios, só poderia receber **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO  
Pato Branco, 03 de maio de 2010.

*Arilde Terezinha Brum Longhi –PRB*  
Arilde Terezinha Brum Longhi –PRB

Relatora

*Claudemir Zanco – PPS*  
Claudemir Zanco – PPS

Presidente

*Valmir Tasca – DEM*  
Valmir Tasca – DEM  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 79/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o projeto de lei nº79/2010, para o qual o vereador Laurindo Cesa - PSDB busca autorização legislativa para instituir o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dar outras providências.

Segundo esse projeto, os extratos anuais de notificações de penalidades emitidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN serão enviados anualmente e gratuitamente, pelos correios, aos proprietários de veículos que sofreram tais imposições.

O autor justifica a criação do mesmo, afirmando que o infrator, ao receber e analisar o extrato de suas multas de trânsito, é levado a refletir sobre sua irresponsabilidade nesse ambiente. Reflexão necessária para que possa-se assumir um maior comprometimento com as leis de trânsito e com a sociedade, assim prevenindo novos atos dessa natureza.

Em vista desta realidade, é forçoso admitir que, qualquer preocupação com a segurança da população do município deve prevalecer.

Por encontrar-se amparada legalmente e por ser de interesse de toda a comunidade, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR - Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Membro

Protocolo Geral

29-jun-2010 08:27 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010**

Protocolo Geral - 01-11-2010-09:22-00743-171

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

O vereador Laurindo Cesa - PSDB, busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 79 /2010, que tem objetivo instituir o extrato anual de notificações de trânsito do município de Pato Branco.

Analisando a justificativa do presente projeto, e estando a matéria em conformidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação da matéria.

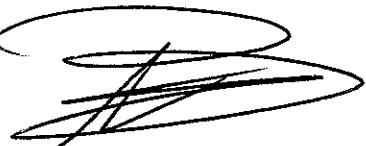
É o nosso parecer.

Pato Branco, 30 de junho de 2010.

  
**Guilherme Sebastião Silverio - PMDB**

**Presidente/ Relator**

  
**Luiz Augusto Silva - DEM**

  
**Nelson Bertani - PDT**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Fls. 13  
Câmara Município de Pato Branco  
Início  
Visto

APROVADO	
Dez/10/05/2010	Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

**Laurindo Cesa**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Osmar Braun Sobrinho - PR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer junto ao *Departamento de Trânsito - DEPATRAN*, que seja informado quanto à viabilidade do projeto de Lei Nº 79/2010 cópia em anexo, Institui o extrato anual de notificação de transito do Município de Pato Branco e da outras providencias.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de maio de 2010.

**Osmar Braun Sobrinho**  
Vereador PR



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Foto 14  
Município de Pato Branco

Ofício nº 59/2010/AAL

Pato Branco, 04 de junho de 2010

Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
04-Jun-2010-09:19-00130-12

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas relativas aos requerimentos contidos no seguinte ofício:

## Ofício nº 232/2010:

Do vereador Osmar Braun Sobrinho - PR, solicitando análise acerca do Projeto de Lei nº 79/2010, informamos que segue em anexo.

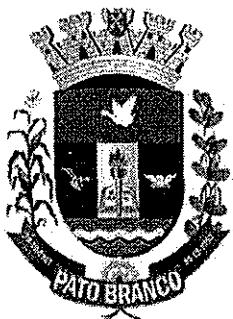
Do vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, solicitando implantação de linha de transporte coletivo urbano destinada aos estudantes e funcionários da UTFPR, informamos que seguem em anexo as considerações do Depatran.

Dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT, solicitando a pintura nos redutores de velocidade na Rua Dr Francisco Beltrão, Bairro Industrial, informamos que seguem em anexo as ponderações do Depatran.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor  
LAURINDO CESA  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

Rua Caramuru, 129, térreo -- Centro.

85501-060 – Pato Branco – PR

Fone (0xx46) 3902 1350

Fax (0xx46) 3902 1355

E-mail => [depatran@patobranco.pr.gov.br](mailto:depatran@patobranco.pr.gov.br)

### MEMORANDO Nº 400/2010

**DO:** Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

**PARA:** Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

**DATA:** 01/06/2010

**ASSUNTO:** Ofício 232/2010 – 27 de maio de 2010 – Câmara Municipal

Projeto de Lei nº. 79/2010

Senhor Secretário,

Com referencia ao ofício 232/10 de 27 de maio de 2010, oriundo da Câmara Municipal (em anexo), informo o que abaixo segue:

- a) Com relação ao item 1. (Projeto de Lei 79/2010), informo ser complexa a possibilidade em viabilizar o proposto, visto que o DETRAN/PR, gerencia todos os dados relativos aos veículos, proprietários e infratores, sendo estes, de exclusiva competência daquele Órgão Estadual o qual não libera a consulta junto à CELEPAR, para outros Órgãos.

Que este Departamento Municipal/DepaTran, assim como os demais Órgãos Municipais de Trânsito possui no sistema, dados limitados, ou seja, basicamente aqueles que o cidadão tem acesso à internet, junto ao site oficial do DETRAN/PR, ([www.detran.pr.gov.br](http://www.detran.pr.gov.br)) e do Sistema Conveniado de Multas – MTM ([www.pr.gov.br/mtm](http://www.pr.gov.br/mtm)), inviabilizando desta forma, a operacionalização do proposto com a

emissão de extrato anual, não tendo entre outros, um dos principais itens, o endereço dos proprietários dos veículos.

Por fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possui tabela (custos) para realização de qualquer tipo de serviços, inclusive campanhas de esclarecimentos até de caráter educativas, havendo portanto, pouca possibilidade de oferecer gratuidade.

- b) Com relação ao item 2., comunico que será enviado expediente às Empresas Permissionárias, solicitando o envio de estatística quanto à real demanda de passageiros (alunos) nos horários de entrada e saída das aulas da UTFPR e FADEP, para posterior análise e estudo de viabilidade, visando se necessário, melhor adequação e/ou aumento de ônibus, inclusive com a sugestão, "Linha dos Estudantes".
- c) Quanto ao item 3., informo que será providenciado o solicitado.

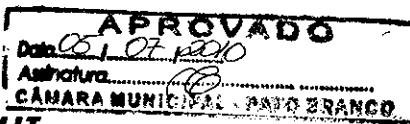
Atenciosamente,

Ivo Patrich Brandalize  
Diretor do DepaTran



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## GABINETE DA VERADORA ARILDE LONGHI

Exmo. Sr.  
Laurindo Cesa  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário para aprovação da seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 79/2010**, institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 79/2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:

**Art.2º** O extrato anual deverá conter:

- I – O motivo da infração;
- II – O número do auto da infração;
- III – O número da placa do veículo;
- IV – O nome do proprietário (os) pessoas física ou jurídica;
- V – A data da notificação;
- VI – A natureza da multa;
- VII – O número de pontos perdidos na carteira de Habilitação e por quanto tempo;
- VIII – O valor da multa;
- IX – A data do pagamento ou se foi interposto recurso.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 04 de maio de 2010.

Ailde Terezinha Brum Longhi

Vereadora – PRB



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Protocolo: 001  
Data: 05-07-2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Exmo. Sr.  
**Laurindo Cesa**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATICA ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 1º do projeto de lei nº 79/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica autorizada a emissão do extrato anual de notificações de penalidades pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN que será enviado gratuitamente pelos correios através de carta registrada aos proprietários de veículos que sofreram uma ou mais imposição de multas emitidas pelo Departamento no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 05 de julho de 2010.

Câmara Munic. Pato Branco

*Vilmar Maccari*

Vereador - PDT

*W.Machado*  
Câmara Munic. Pato Branco

*William Machado*

Vereador - PMDB



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizada a emissão do extrato anual de notificações de penalidades pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN que será enviado gratuitamente pelos correios através de carta registrada aos proprietários de veículos que sofreram uma ou mais imposição de multas emitidas pelo Departamento no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** O extrato anual deverá conter:

- I – o motivo da infração;
- II – o número do auto da infração;
- III – o número da placa do veículo;
- IV – o nome do proprietário(os) pessoa física ou jurídica;
- V – a data da notificação;
- VI – a natureza da multa;
- VII – o número de pontos perdidos na Carteira de Habilitação e por quanto tempo;
- VIII – o valor da multa;
- IX – a data do pagamento ou se foi interposto recurso.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 79/2010, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 436/2010/GP

Pato Branco, 29 de julho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolo Geral - 02-455-2010-1650-00755-12

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar voto total ao Projeto de nº 79/2010, de autoria do vereador Laurindo Cesa - PSDB, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do voto ao supracitado Projeto de Lei, tanto referente ao aspecto da legalidade (Parecer da Assessoria Jurídica), quanto técnico-operacional (Parecer do Depatran).

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**LAURINDO CESÁR**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 444 /2010

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 79/2010 – INSTITUI EXTRATO ANUAL DE NOTIFICAÇÕES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco que institui e autoriza a emissão de extrato anual de notificações de infrações sancionadas de trânsito, com as especificações que indica, a serem encaminhadas através de correio, com carta registrada, a todos os proprietários de veículos a que forem impostas uma ou mais multas, pelo Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Encaminhado ao Chefe do Executivo para sanção ou veto, este solicitou análise e parecer jurídico, a fim de averiguar a legalidade do Projeto de Lei em questão. Assim, passa-se ao exame.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, o Projeto de Lei elaborado pelo ilustre e nobre edil parece-nos eivado de mácula formal, consubstanciado no víncio de iniciativa e, portanto, merece a pecha de inconstitucional, se não vejamos:

O artigo 32 da lei Orgânica Municipal regula o tema da iniciativa das leis, dispondo, neste sentido, que:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

[...]

§ 2º - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

[...]

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, o artigo 47, da mesma lei constituinte, prevê que:

Art. 47 - Compete ao Prefeito:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de Lei n.º 79/2010, mais que instituir direitos aos cidadãos patobranquenses, nitidamente cria atribuição a órgão da Administração Pública Direta, qual seja: impõe ao Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o dever (atribuição) de emitir anualmente, a todos os proprietários de veículos a quem forem impostas multas por infrações de trânsito, relatório de todas as notificações que lhe foram emitidas no decorrer do referido ano. Ainda, especifica o conteúdo mínimo do referido extrato.

Verifica-se, na situação em tela, nítida afronta ao princípio multissecular da separação e harmonia dos poderes, sendo que o projeto de lei em destaque tem o condão de inibir a ação do Poder Executivo, na sua função fundamental de gestão administrativa.

Quanto ao princípio ora em comento, Seabra Fagundes (O Direito na Década de 80, São Paulo, RT, 1985, p. 190) magistralmente preleciona que:

“O princípio da divisão de funções como garantia básica do equilíbrio de poderes na dinâmica do Estado, condição essencial, por sua vez, de garantia do

*Aug*



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

indivíduo nos seus direitos contra demasias de qualquer dos órgãos estatais, é tão válido hoje, com este sentido, como quando, apreendido nas instituições britânicas por Montesquieu e revelado no Espírito das Leis, teve ingresso na doutrina do direito constitucional.”

A dinâmica do Estado exige o respeito ao Princípio da Divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema adotado, os chamados poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites a ele impostos pelo Texto Constitucional, o que implicaria na nulidade do ato legislativo, como ensina inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local, podendo ser invalidado pelo judiciário” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 544).

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja: legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Vale frisar que a Lei Orgânica trata da matéria como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Sobre este aspecto, oportuno mencionar mais uma lição do renomado doutrinador já citado<sup>1</sup>:

“Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara.”

Prossegue, ainda, o ilustre tratadista, mencionado especificamente o tema ora abordado<sup>2</sup>:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Grifamos).

Não bastasse o que já foi exposto, convém esclarecer que a própria Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, IV, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no já citado artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Padece, pois, o Projeto de Lei em questão, de inconstitucionalidade formal, na modalidade orgânica, segundo ensina o conceituado jurista paranaense Clémerson Merlin Clève<sup>3</sup>:

“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele

<sup>2</sup> Idem, ibidem. p. 732 e 733.

<sup>3</sup> Clémerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.

É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante.”

Desta forma, sendo evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, parece-nos que o veto é medida que se impõe, a fim de evitar a inserção no ordenamento jurídico municipal de lei manifestamente nula.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto do Projeto de Lei n.º 79/2010, de iniciativa da Câmara Municipal, através do qual pretende-se instituir “o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências”, tendo em vista a inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, fulcro no artigo 32, §.2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, em cinco laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 29 de julho de 2010.

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR – 47.116



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Departamento Municipal de Trânsito



### Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº. 079/2010 – Câmara Municipal

Os dados referentes à consulta de Pontuação de Multas, se o infrator Interpõe Recurso (Defesa, Prévia, JARI e CETRAN) ou não e posterior posicionamento no que diz respeito ao Deferimento ou Indeferimento do processo, bem como dados sobre o Auto de Infração aplicado (Art. 2º, item I, II, III, IV, V, VI e VIII do Projeto de Lei nº 79/2010) estão disponíveis no site oficial do DETRAN/PR ou do MTM/CELEPAR, sendo que caso o infrator não disponibilize de meios eletrônicos para consulta, poderá dirigir-se ao Órgão de Trânsito Estadual e solicitar o extrato.

O Órgão Estadual (DETRAN/PR) envia correspondência somente ao que se referem situações de Notificação (multas) e Imposição de Penalidades, não tendo nenhuma obrigação de envio de correspondência ou ainda fornecimento de extrato ao que se referem às informações citadas no Projeto de Lei em questão.

Ainda, o DETRAN/PR não permite o acesso no sistema MTM/CELEPAR, para os Órgãos Municipais, referente à consulta de dados pessoais do proprietário ou condutor, como o endereço, nome, entre outros. Estes dados são, liberados somente para alguns setores da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Federal e Polícia Civil, cujos responsáveis possuem cadastros e senhas individuais, sendo estas informações restritas.

Referente ao envio gratuito de tal extrato via correspondência (Correios), constando as informações citadas no Artigo 2º e seus Itens do Projeto de Lei nº 79/2010, informo que tal possibilidade é inexistente, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não envia correspondências, gratuitamente, mesmo com cunho educativo.

O proposto no Artigo 1º, o qual cita que "a carta enviada ao infrator deverá ser registrada", o valor unitário de cada correspondência é de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), onde o valor anual, tendo média mensal de 700 (setecentas) multas mês, será de aproximadamente R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais) ano, podendo sofrer variação, pois o contrato da Prefeitura Municipal com os Correios está passando por modificações, podendo ter alteração de valor nas cartas registradas e demais.



Devo destacar que atualmente, a maioria das multas enviadas para os endereços de Licenciamento dos veículos retorna para o Órgão de Trânsito, em razão da desatualização do endereço do proprietário junto ao órgão competente, sendo este o DETRAN/PR.

Salientando que o Artigo 282, § 1º do CTB que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, mostrando mais uma vez que devido a devolução das infrações de trânsito, em sua maioria para o órgão emitente da multa, se tornará um ônus para a Administração, pois irá pagar pelo envio da carta registrada, porém, sem o proprietário do veículo ter acesso a tal correspondência, além ainda da impossibilidade de acesso as informações junto ao Sistema Conveniado de Multas por serem restritas para o envio do extrato anual.

Portanto, torna-se inviável o proposto, visto que é o DETRAN/PR que gerencia todos os dados relativos a veículos, proprietários e infratores, sendo de “**Única e Exclusiva Competência deste Órgão Estadual**”, o qual não libera a consulta dos dados para Órgãos Municipais, ou seja, os Órgãos Municipais possuem no sistema dados limitados, basicamente aqueles que o cidadão tem acesso à internet ([www.detran.pr.gov.br](http://www.detran.pr.gov.br)), e que o Artigo 22 do CTB dá o amparo legal ao citado anteriormente, enaltecendo que é de exclusiva competência dos Órgãos ou Entidades Estaduais gerenciar tais dados e informações.

Ainda, o Artigo 24 do CTB, deixa claro que compete aos Órgãos ou Entidades Municipais, nas suas vias urbanas, quando do trânsito municipalizado, somente planejar, executar e regulamentar o espaço público, promover a melhoria na circulação, tanto de veículos, quanto de pedestres e de ciclistas, ainda executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito, bem como a responsabilidade de implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais (EstaR).

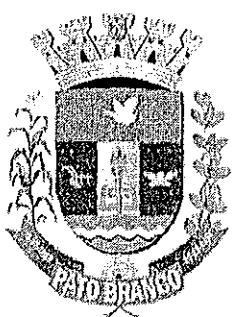
Por fim, segue em anexo, fotocópia do memorando nº. 400/2010 de 01 de junho de 2010, encaminhado anteriormente, com algumas considerações a respeito do assunto em tela, mencionando à época da inviabilidade, quanto à operacionalização do pretendido.

É o parecer,

Pato Branco, 02 de agosto de 2010.

Ivo Patrônio Brandalize  
Diretor - DepaTran

CÓPIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

Rua Caramuru, 129, térreo – Centro.

85501-060 – Pato Branco – PR

Fone (0xx46) 3902 1350

Fax (0xx46) 3902 1355

E-mail => [depatran@patobranco.pr.gov.br](mailto:depatran@patobranco.pr.gov.br)

### MEMORANDO Nº 400/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Secretaria de Eng. Obras e Serviços  
Públicos - SEOSP

DO: Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

PARA: Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

DATA: 01/06/2010

ASSUNTO: Ofício 232/2010 – 27 de maio de 2010 – Câmara Municipal

Projeto de Lei nº. 79/2010

Senhor Secretário,

Com referencia ao ofício 232/10 de 27 de maio de 2010, oriundo da Câmara Municipal (em anexo), informo o que abaixo segue:

- a) Com relação ao item 1. (Projeto de Lei 79/2010), informo ser complexa a possibilidade em viabilizar o proposto, visto que o DETRAN/PR, gerencia todos os dados relativos aos veículos, proprietários e infratores, sendo estes, de exclusiva competência daquele Órgão Estadual o qual não libera a consulta junto à CELEPAR, para outros Órgãos.

Que este Departamento Municipal/DepaTran, assim como os demais Órgãos Municipais de Trânsito possui no sistema, dados limitados, ou seja, basicamente aqueles que o cidadão tem acesso à internet, junto ao site oficial do DETRAN/PR, ([www.detran.pr.gov.br](http://www.detran.pr.gov.br)) e do Sistema Conveniado de Multas – MTM ([www.pr.gov.br/mtm](http://www.pr.gov.br/mtm)), inviabilizando desta forma, a operacionalização do proposto com a



emissão de extrato anual, não tendo entre outros, um dos principais itens, o endereço dos proprietários dos veículos.

Por fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possui tabela (custos) para realização de qualquer tipo de serviços, inclusive campanhas de esclarecimentos até de caráter educativas, havendo portanto, pouca possibilidade de oferecer gratuidade.

- b) Com relação ao item 2., comunico que será enviado expediente às Empresas Permissionárias, solicitando o envio de estatística quanto à real demanda de passageiros (alunos) nos horários de entrada e saída das aulas da UTFPR e FADEP, para posterior análise e estudo de viabilidade, visando se necessário, melhor adequação e/ou aumento de ônibus, inclusive com a sugestão, "Linha dos Estudantes".
- c) Quanto ao item 3., informo que será providenciado o solicitado.

Atenciosamente,

Ivo Patrich Brandalize  
Diretor do DepaTran



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 10 de agosto de 2010.

## **PARECER JURÍDICO** **Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010**

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 436/2010/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são dois os motivos do voto: **i)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; e **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais.

No que concerne ao voto por possível inconstitucionalidade formal, tendo em vista a eventual ofensa ao princípio da separação de poderes, sob a análise jurídica, o Executivo Municipal tem parcial razão.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

O próprio parecer jurídico do projeto de lei alerta neste sentido, onde asseveramos, naquela oportunidade, que “*A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo*”.



# Câmara Municipal de Pato Branco

## Sede Administrativa: Carlos Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco  
Flávio Júnior  
Visto  
31

Da mesma forma, o mesmo parecer jurídico do projeto asseverou que "Aliás, ao analisar o art. 1º, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando nova atribuição à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, secretaria à qual está vinculado o Departamento de Trânsito - DEPATRAN."

Percebe-se, pois, que naquela oportunidade já destacamos estes possíveis argumentos do Executivo para vetar o projeto de lei em análise.

Assim, da mesma forma como invocamos no parecer jurídico do projeto que o mesmo poderia ser aprovado levando-se em consideração o princípio da publicidade e o princípio da razoabilidade, os mesmos argumentos poderiam ser invocados pelos nobres edis, em sede de análise de mérito, para rejeitar o voto total do Executivo.

Contudo, a orientação da Assessoria e Procuradorias Jurídicas é no sentido de acatar o voto do Executivo, pelos mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei.

Não cabe ao Jurídico interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao voto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do voto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o voto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

<sup>2</sup> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fis 32  
Visto  
Câmara Municipal de Pato Branco

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]  
XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do voto<sup>3</sup>.

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do voto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no voto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o voto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o **Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

<sup>3</sup> De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:

Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...] ]

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;



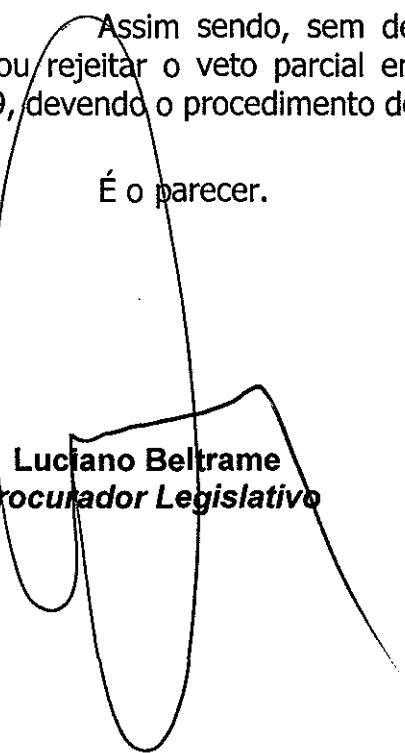
# Câmara Municipal de Pato Branco

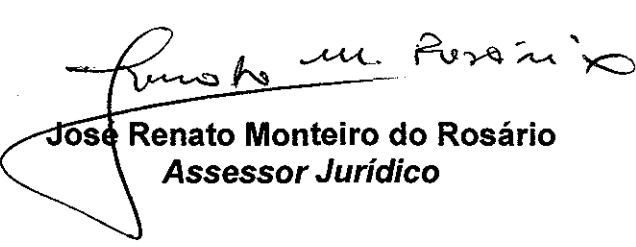
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 253/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

É o parecer.

  
**Luciano Beltrame**  
*Procurador Legislativo*

  
**Jose Renato Monteiro do Rosário**  
*Assessor Jurídico*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO** ESTADO DO PARANÁ

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010**

Busca o Executivo Municipal apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 79/2010, de autoria do Vereador Laurindo Cesa –PSDB, (que institui o extrato anual de notificações de transito do Município de Pato Branco e dá outras providências) para que através de Decreto Legislativo seja aprovado o veto total do referido projeto, conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Analisando os pareceres jurídicos tanto do Executivo Municipal, quanto da Câmara Municipal, observamos que realmente, houve ingerência do Legislativo frente ao Executivo Municipal, ou seja a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do poder Executivo, causando com isso a constitucionalidade formal violando a separação de poderes, conforme já nos haviam alertado os assessores jurídicos desta casa quando da tramitação do projeto junto à Câmara Municipal.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável ao Veto Total, que será acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo.**

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 20 de agosto de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS -Presidente

VALMIR TASCA -DEM -Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro

Protocolo Geral - 22-Ago-2010-15:21-0073241



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**EXMO. SR.  
LAURINDO CESA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

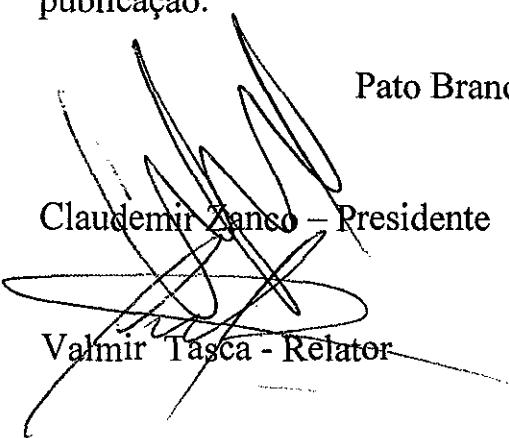
## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7/2010

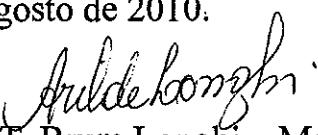
Súmula: Aceita veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

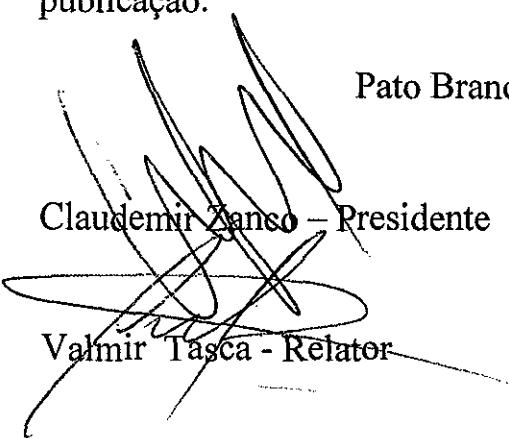
Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de agosto de 2010.

  
Claudemir Zanço – Presidente

  
Arlide T. Brum Longhi – Membro

  
Valmir Tasca - Relator

Protocolo Fase I  
- 22-Abr-2010-15:20-007730-11

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



# DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4970 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2010**

Acelta Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgó o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual das notificações de transito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2010.

Laurindo Cesa - Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2010**

Aceita Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2010.

Laurindo Cesa  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 387/2010

Pato Branco, 1º de setembro de 2010.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2010, foi votado e **mantido** o voto total ao projeto de lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 7, de 31 de agosto de 2010.

Respeitosamente.

Laurindo Cesa

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Roberto Salvador Viganó**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 79/2010

RECEBIDO EM: 26 de abril de 2010

Nº DO PROJETO: 79/2010

**SÚMULA:** Institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

(será enviado gratuitamente pelos correios através de carta registrada aos proprietários de veículos que sofreram uma ou mais imposição de multas emitidas pelo Depatran no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. O extrato conterá o motivo da infração; número do auto da infração; número da placa do veículo; nome do proprietário(os) pessoa física ou jurídica; data da notificação; natureza da multa (leve, média, grave); número de pontos perdidos na Carteira de Habilitação e por quanto tempo; valor da multa; data do pagamento ou se foi interposto recurso)

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de abril de 2010

VETO: 2 de agosto de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 28 de abril de 2010

RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 10 de maio de 2010

RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de junho de 2010

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

## VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de julho de 2010

Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências, com emendas.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Ausentes, os vereadores: Luiz Augusto Silva – DEM e Valmir Tasca – DEM

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria da Vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos Vereadores Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de julho de 2010

Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Ausentes, os vereadores: Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de julho de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 315/2010

**Ofício nº 436/2010/GP, datado de 29 de julho de 2010 – Mensagem de veto total ao projeto de lei. Decreto Legislativo nº 7/2010, de 31 de agosto de 2010 – Aceita o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 79/2010.**

**Autores: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM.**

OFÍCIO ENVIADO AO EXECUTIVO: 387, de 1º de setembro de 2010

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4970, do dia 1º de setembro de 2010